



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 123/2025

Processo nº 2438/2025

Autoria: Prefeito Municipal Rodrigo Lemos Borges

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para a celebração de Termo de Fomento com a entidade Recanto dos Idosos Santo Antônio – RISA.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria do Prefeito Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 1º de julho de 2025, sob o Processo Legislativo nº 2438/2025.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a entidade Recanto dos Idosos Santo Antônio – RISA, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.542, de 29 de setembro de 1995.

O texto estabelece que os recursos destinam-se à contratação de pessoal técnico especializado, ao pagamento de encargos sociais e à cobertura de serviços administrativos e contábeis, pelo prazo de 12 meses.

O repasse será realizado conforme cronograma de desembolso e a entidade deverá prestar contas no prazo de até 30 dias após o término da vigência do termo, sob pena de impedimento para futuras parcerias com o Município.

A matéria foi lida em plenário durante a 26ª Sessão Ordinária de 2025, sendo encaminhada às comissões competentes para análise.

Cabe à Comissão de Redação e Justiça manifestar-se quanto à compatibilidade do texto com a ordem jurídica, sua adequação à técnica legislativa e sua observância aos princípios constitucionais aplicáveis, sem adentrar nos aspectos financeiros ou de conveniência administrativa, que serão examinados por outras comissões.

II. VOTO DA RELATORA:

Sob a ótica da constitucionalidade, a proposição insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local.

A autorização para que o Poder Executivo celebre Termo de Fomento com entidade privada sem fins lucrativos — especialmente aquelas declaradas de utilidade pública municipal — é matéria legítima e compatível com o ordenamento jurídico, desde





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

que observadas as balizas legais específicas. A iniciativa, por ter origem no Chefe do Poder Executivo, respeita a reserva de iniciativa para proposições que envolvam a gestão orçamentária e administrativa do Município.

No campo da juridicidade, o projeto guarda conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que disciplina as parcerias voluntárias entre a Administração Pública e entidades do terceiro setor.

Estão contemplados elementos essenciais exigidos por essa legislação, como a descrição do objeto, a fixação de prazo de vigência, o valor do repasse, a forma de desembolso e a obrigação de prestação de contas. Tais previsões reforçam o princípio da transparência e o dever de probidade na aplicação de recursos públicos, evitando lacunas que possam comprometer o controle e a fiscalização da execução.

A proposição também dialoga com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao viabilizar apoio financeiro para entidade que atua diretamente na proteção social especial de média e alta complexidade, atendendo população idosa em situação de vulnerabilidade.

Embora a análise de conveniência e oportunidade, bem como a avaliação do impacto social, caiba a outras comissões, é possível afirmar que o projeto, do ponto de vista jurídico, cumpre a função de estabelecer o suporte normativo para essa parceria.

Sob o prisma da técnica legislativa, a redação observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura organizada, linguagem objetiva e ausência de dispositivos estranhos à matéria.

A previsão expressa de que a celebração do termo dependerá da existência de dotação orçamentária específica e, se necessário, de abertura de crédito adicional especial, confere segurança à execução da medida e previne questionamentos quanto à sua viabilidade financeira.

Outro ponto que merece destaque é o respeito ao caráter autorizativo da lei. A norma não impõe obrigação imediata ao Executivo, mas lhe confere respaldo jurídico para a celebração da parceria, preservando a discricionariedade administrativa e permitindo que a execução ocorra segundo critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Essa característica mantém a harmonia entre os Poderes e afasta qualquer alegação de ingerência legislativa indevida.

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 123/2025 preenche os requisitos formais e materiais exigidos, sendo compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação infraconstitucional aplicável. Assim, esta relatoria manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade, emite parecer **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 123/2025.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

